



Prefeitura Municipal de Arapoti

Rua Placido Leite, 148 - Centro Cívico - CEP.: 84.990-000 - Fone / Fax (0xx43) 557-1388

E-mail: pmarapoti@apo.cinet.com.br - CNPJ 75.658.377/0001-31

Publicado no:
Tribuna do Vale Nº 368.
De 10/10/2003
Jairo Lino de Paula

-LEI Nº 711-

SÚMULA: Altera e inclui dispositivos na Lei nº 663, de 05 de Junho de 2.002, que Reorganiza o Regime de Previdência do Município de Arapoti, e dá outras providências.

Artigo 1º - O § 3º do art. 8º, o inciso III do art. 22, arts. 24, e 25, art. 36, §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 54, art. 57, §§ 3º, 7º e 8º do art. 58, art. 59, art. 68, art. 81, inciso I do art. 82 e o art. 88, todos da Lei nº 663, de 05 de junho de 2.002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º...

§ 3º - No ato de inscrição, o servidor poderá informar qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente.”

“Artigo 22...

III - A perda da qualidade de servidor público municipal implica na perda da qualidade de segurado do regime instituído por esta Lei, na forma do inciso em análise.”

“Artigo 24 - São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição,

menor de vinte e um anos ou inválido;

III - os pais;

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição,

menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.



Prefeitura Municipal de Arapoti

Rua Placido Leite, 148 - Centro Cívico - CEP.: 84.990-000 - Fone / Fax (0**43) 557-1388

E-mail: pmrapoti@apo.cinet.com.br - CNPJ 75.659.377/0001-31

§4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§6º - As condições e meios para a comprovação da dependência de que trata este artigo serão apuradas pelo Conselho Municipal de Previdência do Fundo, sem o que, não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios.

“Artigo 25 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII - pela exoneração ou demissão do servidor.”

“Artigo 36 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nos artigos 29 e 30, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no artigo 28.”

“Artigo 54...

§1º - O auxílio decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a remuneração do servidor enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão, desde que sua remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

§2º - Revogado.

§3º - O direito a pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato aquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§4º - No caso de falecimento do segurado, enquanto preso, o auxílio decorrente da prisão será convertida em pensão.”

ELC



Prefeitura Municipal de Arapoti

Rua Plácido Leite, 148 - Centro Cívico - CEP.: 84.990-000 - Fone / Fax (0xx43) 557-1388

E-mail: pm-arapoti@apo.cinet.com.br - CNPJ 75.658.377/0001-31



§2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez;

§3º - Incidirá contribuição durante o período de concessão do auxílio-doença;

§4º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

Artigo 54-B.- O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e será de responsabilidade do Tesouro Municipal, observadas as seguintes condições:

§1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes;

§2º - Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família;

§3º - O valor do salário-família será o mesmo fixado para o Regime Geral de Previdência Social;

§4º - Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor;

§5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.

Artigo 54-C.- O salário-maternidade, de responsabilidade do Tesouro Municipal, é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada;



Prefeitura Municipal de Arapoti

Rua Plácido Leite, 148 - Centro Cívico - CEP.: 84.990-000 - Fone / Fax (0**43) 557-1388

E-mail: pmarapoti@apo.cinet.com.br - CNPJ 75.658.377/0001-31

§5º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado será restabelecida a contar da data em que esta ocorrer desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

“Artigo 57 - A gratificação natalina é devida aos segurados inativos, aos pensionistas e aos perceptíveis do auxílio reclusão e auxílio-doença correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício que estiver sendo pago no mês de dezembro de cada ano civil em que esteve recebendo o benefício.”

“Artigo 58...

§3º - Inexistentes os dependentes de que tratam os incisos I e II do artigo 24, o benefício poderá ser pago integralmente e em partes iguais, aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme os incisos III e IV do art. 24.”

§7º - Revogado.

§8º - Revogado.

“Artigo 59 - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez.

§1º - Sempre que extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescente.

§2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.”

“Artigo 68 - Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior ao salário mínimo, ressalvado o salário-família.”

“Artigo 81 - Até que a Lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles cuja remuneração não ultrapassem o limite estipulado para concessão dos benefícios pelo Regime Geral de Previdência Social.”

“Artigo 82...

I - pelo aporte total das receitas previdenciárias para pagamento dos benefícios a que se refere o parágrafo único do art. 26.

“Artigo 88 - Fica o município permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do Fundo, cuja extinção dar-se-á por lei, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta inviabilidade técnico-financeira.”

Artigo 2º - Ficam incluídos à Lei nº 663, de 05 de junho de 2002, os artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D e 54-E, com a seguinte redação:

“Artigo 54-A - O auxílio-doença, de responsabilidade do Município, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica;



Prefeitura Municipal de Arapoti

Rua Placido Leite, 148 - Centro Cívico - CEP.: 84.990-000 - Fone / Fax (0**43) 557-1388

E-mail: pm-arapoti@apo.cinet.com.br - CNPJ 75.658.377/0001-31

mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas;

com benefício por incapacidade;

para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

anos de idade: e

de idade.

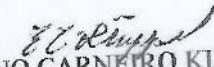
concessão do salário-maternidade.

convênio ou contrato com o **IPSM** poderá transferir para este a responsabilidade da prestação dos benefícios de que tratam os artigos 54-A, 54-B e 54-C, desde que efetue aporte necessário para pagamento dos mesmos."

em especial o Inciso IV do art. 12, § 4º do art. 29, arts. 51 ao 53, § 3º do art. 54, art. 62, o parágrafo único do art. 74 e os arts. 86 e 87, todos da Lei nº 663, de 05 de junho de 2002, ainda os artigos da Lei nº 411, que tratam de benefícios previdenciários ou eventuais licenças que a eles se assemelhem.

publicação.

PAÇO MUNICIPAL Vereador CLAUDIR DIAS
NOVOCHADLO, EM 03 DE OUTUBRO DE 2003.


-EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL-
-Prefeito Municipal-

Divisão de Secretaria:- Jairo.

A R A P O T I

P A R A N Á